



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062245-87.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUZINETE MENDES DE SOUZA DULTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1062245-87.2024.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro — 1ª
Vara Cível**

APELANTE: Luzinete Mendes de Souza Dultra

APELADO: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 11.279

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO.**

I. Caso em Exame:

**Indenização. Descontos indevidos em
benefício previdenciário referentes a
contrato de cartão de crédito com
reserva de margem consignável (RMC)
não solicitado. Nulidade do contrato,
inexistência do débito, restituição em
dobro dos valores descontados e
indenização por danos morais.
Sentença de improcedência.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a regularidade da contratação
do cartão de crédito consignado e a
existência de descontos indevidos.
Avaliar a possibilidade de restituição
dos valores descontados e a ocorrência
de danos morais.**

III. Razões de Decidir:

**Instituição financeira que não
comprovou a regularidade da
contratação do cartão de crédito
consignado, não se desincumbindo do
ônus da prova. Declaração de nulidade
do contrato e inexigibilidade dos
débitos contestados. Restituição
simples dos valores descontados até
30/03/2021 e em dobro a partir dessa
data, conforme modulação dos efeitos**

do julgamento do STJ. Ausência de danos morais, pois não se comprovou abalo significativo aos direitos da personalidade.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito, condenando o Apelado à restituição dos valores descontados, conforme modulação do STJ.

Tese de julgamento: 1. A nulidade do contrato de cartão de crédito consignado é declarada quando não comprovada sua regularidade. 2. A restituição dos valores descontados indevidamente deve observar a modulação dos efeitos do STJ.

Vistos.

Trata-se de Ação “Indenizatória por Práticas Abusivas, c/c Declaratória de Inexistência de Débito c/c Requerimento de Tutela Antecipada e Pedido de Condenação em Danos Morais” movida por Luzinete Mendes de Souza Dutra contra Banco Daycoval S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde abril de 2019, referentes ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável-RMC (nº 52-0382757/190419), que jamais solicitou. Requereu a declaração de nulidade do contrato e de inexistência do débito, a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000.00.

Sobreveio a sentença (fls. 285/287) que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que o recebimento e fruição do crédito, com utilização do cartão, sem devolução de quantias, além do tempo decorrido entre o primeiro

desconto e o ajuizamento da demanda, demonstram a regularidade da contratação.

Apelou a Autora (fls. 290/301) sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, documental e digital. No mérito, defende que inexistem nos autos prova da contratação do cartão de crédito consignado, uma vez que o contrato impugnado teve os descontos incluídos em seu benefício a partir de abril de 2019 e o termo de consentimento juntado pelo Apelado data de 22/10/2020. Reiterou a ocorrência de fraude e de falsidade nas assinaturas apostas nos documentos, aduzindo a necessidade de procedência da demanda, inclusive quanto ao pleito de indenização por danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 305/325, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal e a falta de interesse de agir por ter a Apelante confessado a contratação dos serviços bancários do Apelado. No mérito, defendeu a utilização do cartão pela Apelante, a regularidade da contratação e a consequente manutenção do Julgado.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 85).

É o relatório.

De início, destaque-se que a preliminar de prescrição aventada nas contrarrrazões recursais deve ser rejeitada, vez que o prazo prescricional de 03 anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, não se aplica ao caso.

Considerando que o presente feito visa a declaração de nulidade contratual e de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, trata-se de ação pessoal sem previsão específica. Assim, aplica-se o prazo geral de 10 anos, conforme o art. 205 do CC.

O contrato de cartão de crédito em questão foi firmado em 25/02/2019 (fls. 134/137) e a ação foi proposta em 23/07/2024, logo o prazo prescricional de 10 anos não se esgotou.

Também inexistente falta de interesse de agir por suposta confissão da existência de relação jurídica com a Apelante.

Ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, a Apelante, desde o começo da demanda, nega a contratação de referido cartão de crédito com margem consignada, não havendo, no trecho mencionado pelo Apelado (fl. 308), qualquer admissão da Apelante em sentido contrário, mas mera explanação de como se dão as ilegalidades envolvendo a contratação de referido produto.

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, caberia à instituição financeira, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade de contratação contestada, o que não ocorreu no caso em análise.

Com efeito, desde o começo da demanda, a Apelante impugnou expressamente a forma de contratação do produto financeiro descrito na lide, buscando justamente o reconhecimento da inexistência da relação jurídica inerente ao cartão de crédito consignado.

Após a apresentação do instrumento contratual pelo Apelado (fls. 134/137), a Apelante passou a impugnar a assinatura aposta no documento, asseverando a sua falsidade e pleiteando, quando intimada para tanto (fl. 30), a realização de prova pericial grafotécnica, documental e digital (fls. 233/236).

Foi deferida, então, a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 246/247), contudo o Apelado, quando intimado a depositar os honorários periciais (fl. 257), afirmou expressamente que não possuía interesse na realização de prova pericial, que arcaria com eventual ônus pela não produção da prova e que não enviaria o documento para perícia (fl. 260).

Nesse passo, na hipótese em que se questiona a autenticidade da assinatura, a averiguação acerca da suposta falsificação depende de exame grafotécnico, sendo que o ônus da prova é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra prevista no art. 429, II, do CPC.

É cediço que o ônus probatório não poderia ser imposto à Apelante, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não tenha firmado o negócio com o Apelado. Assim, caberia a este demonstrar a regularidade da contratação que sustenta existir.

O C. STJ, inclusive, já fixou tese sobre a matéria no Tema nº 1.061, segundo a qual:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

O mesmo pode ser dito quanto ao áudio mencionado nas contrarrazões recursais (fl. 309), de modo que, caso quisesse se valer de tal prova, deveria o Apelado ter postulado a realização de perícia nesse sentido para a sua validação, o que, conforme já mencionado, não fez.

Nesse passo, conclui-se que o Apelado não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova acerca da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado impugnado na lide.

Logo, como a impugnação da validade do

contrato não foi devidamente rechaçada pelo Apelado, deve ele arcar com o consequente ônus.

Assim, considerando a ausência de comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade da relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato nº 52-0382757/190419 (fls. 134/137) e o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos contestados.

No que concerne à repetição de indébito, anote-se que a devolução das quantias que começaram a ser descontadas indevidamente a partir de 2019 deverão ser efetivamente comprovadas em liquidação de sentença, sendo que a restituição dos montantes debitados até 30/03/2021 ocorrerá de forma simples, e em dobro a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Inobstante, fica autorizada a compensação em relação a eventual valor que foi disponibilizado efetivamente na conta corrente da Apelante com a condenação desfavorável ao Banco, desde que devidamente comprovado.

Todavia, com relação ao pleito de condenação ao pagamento de danos morais, verifica-se que a sentença recorrida não merece reforma.

Com efeito, observa-se que os descontos indevidos ocorreram a partir de 2019, conforme informado pela própria Apelante (fl. 02), porém o ajuizamento da presente demanda aconteceu tão somente em julho/2024, consoante se extrai do protocolo da inicial.

Nesse passo, além de não restar comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial da Apelante, como a honra, a imagem, ou a reputação, há de ser considerado que o longo período de espera para buscar a reparação pretendida, por si só, já demonstra a inocorrência de fato que configurasse mais que mero aborrecimento da vida cotidiana, apto a justificar o reconhecimento da indenização fixada, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de danos morais.

Assim já decidiu a 23ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Sebastião dos Santos e pelo Banco Safra S.A. contra sentença que, em ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. O autor pleiteia a condenação do banco ao pagamento de danos morais, incidência de juros de mora a partir do evento danoso e majoração dos honorários advocatícios. O banco, por sua vez, busca a reforma da decisão para que a restituição dos valores descontados indevidamente ocorra de forma simples, além de requerer a improcedência total da demanda e honorários em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se a restituição dos

valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro, à luz da boa-fé objetiva; (iii) determinar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos. III. RAZÕES DE DECIDIR **A configuração do dano moral exige a demonstração de ofensa significativa aos direitos da personalidade, o que não se verifica no caso concreto. O desconto indevido, por si só, não caracteriza abalo moral relevante, sobretudo considerando a ausência de comprovação de prejuízo concreto e a demora do autor em ajuizar a ação.** A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige, após o julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Como os descontos ocorreram antes da modulação dos efeitos dessa decisão e não se comprovou má-fé da instituição financeira, a restituição deve ser simples. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, uma vez que a relação jurídica se caracteriza como extracontratual após a declaração de inexistência do contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: A indenização por danos morais não é cabível quando o desconto indevido não gera abalo significativo aos direitos da personalidade, configurando mero aborrecimento. A repetição do indébito, em casos de descontos indevidos anteriores à decisão do EAREsp nº 676.608/RS, deve ser feita de forma simples, salvo comprovação de má-fé da instituição financeira. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 368 e 205; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível nº 1000839-07.2021.8.26.0120, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 21.01.2025; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1046191-35.2019.8.26.0224, Rel. Eurípedes Faim, j. 01.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002026-70.2024.8.26.0047; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar a inexigibilidade do débito e a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 52-0382757/190419, condenando o Apelado à restituição simples, até 30/03/2021, e em dobro a partir de tal data, das

quantias indevidamente descontadas, ficando autorizada, desde já, a compensação com eventuais valores depositados na conta corrente da Apelante referentes ao contrato em questão, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, ante o reconhecimento da nulidade do contrato impugnado, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos e incidir juros de mora a partir do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ.

Invertido o Julgado, ainda que parcialmente, o ônus sucumbencial recairá sobre o Apelado, ante o princípio da causalidade, devendo arcar com as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, do CPC, e do Tema nº 1.076 do C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora